

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 13653-000032/92-18
SESSÃO DE : 24 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.564
RECURSO Nº : 117.110
RECORRENTES : HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS E
DRF - VARGINHA/MG
RECORRIDA : DRF - VARGINHA/MG

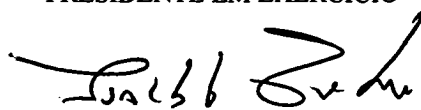
Isenção na importação de peças, partes, componentes e ferramentas para manutenção de aeronaves - Desvio de finalidade - 1) Comprovado nos autos que a mercadoria foi aplicada em atividades distintas das que condicionaram a isenção de impostos, legítimo é o lançamento que visa recuperar o crédito indevidamente excluído. 2) O não reconhecimento do benefício fiscal invocado na declaração de importação não constitui preclusão, permanecendo o direito do contribuinte de requerer benefício diverso daquele erroneamente pleiteado e utilizado 3) A multa do artigo 521, I, "a", do RA/85, aplica-se sobre o imposto de importação devido após o reconhecimento do novo incentivo, "in casu", redução de 80% do II, que é o imposto efetivamente devido sobre as importações objeto do auto, mesmo que distinto dos utilizados por ocasião da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de diligência à Repartição de Origem. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa do art. 526 IX do RA e art. 521, inciso I alínea "a" do RA para reduzir a multa proporcionalmente no imposto de importação cujos fatos geradores ocorreram até 31/12/89, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de setembro de 1997


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

08 DEZ 1997

Em _____

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, LEDA RUIZ DAMASCENO, MARIA HELENA DE ANDRADE e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 117.110
ACÓRDÃO Nº : 301-28.564
RECORRENTE : HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS E
DRF - VARGINHA/MG
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA
RECORRIDA : DRF - VARGINHA/MG

RELATÓRIO

Auto de Infração no. N.FM; 5678, lavrado em ato de revisão aduaneira em 22.05.92, decorrente do desvio de finalidade de partes, peças, componentes e ferramentas aplicadas na montagem de helicópteros (linha de produção), ao invés de manutenção e reparos, produtos estes importados com isenção do I.I. e I.P.I. com base no D.L. 2.434/88 e Art. 1o., Inciso II, Letra "J" da Lei 8032/90, conforme DI relacionadas às fls. 12 a 18, referente ao período de 02.02.89 a 14.08.91.

Às fls. 19 a 67, acostados ao Auto de Infração, encontram-se os Demonstrativos do crédito tributário, minuciosamente demonstrados pelo AFTN em relação a cada DI.

Aplicadas as multas capituladas nos artigos 521, I, "a", RA/85, 100% sobre o II, 364, II do RIFI/82, 100% sobre o I.P.I., e 526, IX do RA/85, 20% sobre o II.

Adoto o Relatório do Autoridade Julgadora de 1a. Instância, às fls. 173 a 175, enfatizando o que menciono abaixo.

Na Impugnação às fls. 73 a 119, a Autuada apensa aleatoriamente, em complemento à sua arguição inicial, uma série de Notas Fiscais de Venda de helicópteros e equipamentos afins, sem qualquer explicação quanto à sua finalidade e/ou lógica de sua presença nos autos, muito embora tenha se reportado à elaboração de relatório detalhado (fl.74). Ressalte-se que realmente se encontra um Demonstrativo às fls. 120 a 126, porém trata-se de cópia do documento juntado no Auto de Infração às fls. 12 a 18, não trazendo à colação qualquer nova informação, em contraposição à do Autuante, mas apenas repetindo o documento apensado pelo AFTN. Reporta-se, também, a documentos dos processos de importação e fichas de estoque anexados à impugnação (DI, Conhecimento Aéreo, GI, etc), os quais, da mesma forma, não constam dos Autos.

Quanto às ferramentas, expressas como "algumas ferramentas", admite a Autuada que foram utilizadas tanto para produção como para manutenção. Outras, são de uso específico na oficina e na linha de manutenção. Em todos os casos citado não apresenta provas de suas afirmações, não explica o método para identificá-las, nem as discrimina separadamente. Apenas afirma que todas ferreentas alusivas ao Auto de Infração, forma destinadas à manutenção.

RECURSO Nº : 117.110
ACÓRDÃO Nº : 301-28.564
RECORRENTE : HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS
RECORRIDA : DRF - VARGINHA/MG
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Auto de Infração no. N.FM; 5678, lavrado em ato de revisão aduaneira em 22.05.92, decorrente do desvio de finalidade de partes, peças, componentes e ferramentas aplicadas na montagem de helicópteros (linha de produção), ao invés de manutenção e reparos, produtos estes importados com isenção do I.I. e I.P.I. com base no D.L. 2.434/88 e Art. 1o., Inciso II, Letra "J" da Lei 8032/90, conforme DI relacionadas às fls. 12 a 18, referente ao período de 02.02.89 a 14.08.91.

Às fls. 19 a 67, acostados ao Auto de Infração, encontram-se os Demonstrativos do crédito tributário, minuciosamente demonstrados pelo AFTN em relação a cada DI.

Aplicadas as multas capituladas nos artigos 521, I, "a", RA/85, 100% sobre o II, 364, II do RIPI/82, 100% sobre o I.P.I., e 526, IX do RA/85, 20% sobre o II.

Adoto o Relatório do Autoridade Julgadora de 1a. Instância, às fls. 173 a 175, enfatizando o que menciono abaixo.

Na Impugnação às fls. 73 a 119, a Autuada apensa aleatoriamente, em complemento à sua arguição inicial, uma série de Notas Fiscais de Venda de helicópteros e equipamentos afins, sem qualquer explicação quanto à sua finalidade e/ou lógica de sua presença nos autos, muito embora tenha se reportado à elaboração de relatório detalhado (fl.74). Ressalte-se que realmente se encontra um Demonstrativo às fls. 120 a 126, porém trata-se de cópia do documento juntado no Auto de Infração às fls. 12 a 18, não trazendo à colação qualquer nova informação, em contraposição à do Autuante, mas apenas repetindo o documento apensado pelo AFTN. Reporta-se, também, a documentos dos processos de importação e fichas de estoque anexados à impugnação (DI, Conhecimento Aéreo, GI, etc), os quais, da mesma forma, não constam dos Autos.

Quanto às ferramentas, expressas como "algumas ferramentas", admite a Autuada que foram utilizadas tanto para produção como para manutenção. Outras, são de uso específico na oficina e na linha de manutenção. Em todos os casos citado não apresenta provas de suas afirmações, não explica o método para identificá-las, nem as discrimina separadamente. Apenas afirma que todas ferrementas alusivas ao Auto de Infração, forma destinadas à manutenção.

RECURSO Nº : 117.110
ACÓRDÃO Nº : 301-28.564

Protesta pelo direito à redução de 80% do II e IPI, concebida nos Decreto-Lei nos. 2433/88 e 2.434/88, “*verbis*”, “Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes na *importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação de produtos de alta tecnologia*”, e “*partes, peças e componentes, destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações*”. A regulamentação do D. L. no. 2433/88, Decreto no. 96.760/88, em seu artigo 116, determina que a redução de 80%, supra, é concebida *até 31.12.89*, para o II e IPI incidentes sobre “*matérias primas, produtos intermediários e componentes importados por*” indústrias aeronáuticas homologadas pelo Ministério da Aeronáutica.

Inferem que mesmo garantida a redução de 80% para as ferramentas, o caso é de isenção prevista nos artigo 17 do DL 2433/88, adquiridos para integrar *o ativo imobilizado e destinados à instalação, ampliação ou modernização de estabelecimento industrial*.

Insurge-se contra as multas do II e IPI e, mesmo que devida sua aplicação, só poderá ser calculada sobre o valor dos Impostos após a redução dos incentivos(80%) a que tem direito, no caso do não reconhecimento à isenção.

Na Informação Fiscal às fls. 127 a 131, o AFTN Autuante afirma que se prova a destinação dos componentes, partes, peças, ferramentas e opcionais, através das próprias solicitações de compras, faturas proforma, fax, telex, PPA, PPS e packing list. Inclusive, afirma sem lastro probante, que após essa autuação a empresa passou a recolher integralmente os Impostos nos casos semelhantes às importações em comento, ocorridos após a data do Auto.

Constata o AFTN que a fiscalização da qual resultou o presente Auto, decorreu da suspeita baseada no excesso de importações de peças, partes e ferramentas, incompatível com o nível das atividades da empresa. Constatou, igualmente, que os Kits (helicópteros desmontados) em grande parte são importados incompletos, coerente com a declaração da Impugnante no item 6.4, fls. 05 e vasta documentação consultada.

O AFTN, descreve, com minudências, o código utilizado pelo importador e pela fornecedora no exterior (HB, PPA, BHE, etc). Fala das contradições nas declarações da Autuada(fl. 128). Contesta a isenção sobre as *ferramentas*, tutelada pelo art. 17, I, do D.L. 2433/88, uma vez que tais produtos, necessariamente, deveriam destinar-se *ao ativo imobilizado e, “ao mesmo tempo”, à instalação, ampliação ou modernização do parque industrial*, o que não ocorreu porque forma utilizadas na linha de montagem.

Sustenta que a empresa importa os Kits incompletos de helicópteros para posteriormente completá-los com as importações supostamente isentas dos componentes e opcionais faltantes. A Autuada não mantém controle específico de estoques para comprovar a utilização da cada um dos produtos em questão, não podendo comprovar as afirmações na Impugnação. Os documentos dos processo de aquisição das mercadorias(solicitações de compra, correspondências) e as próprias

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.110
ACÓRDÃO Nº : 301-28.564

informações prestadas nos autos do processo (fls. 5 a 8, 74/75, e outras), inclusive troca de correspondência entre a Importadora e a Fornecedora estrangeira, confirmam, segundo o AFTN Autuante, a destinação das mercadorias. Às fls. 129/130, contesta a pretensão da Impugnante, de ver reconhecido o direito à redução de 80% do II e IPI, fundamentando-se no art. 147 do RA/85. Ademais, propõe a manutenção das multas. Faz referência a 5 anexos, porém não constam dos autos do processo.

Reaberto prazo para a Impugnante se manifestar, foi complementada sua defesa às fls. nos. 135 a 156, onde confessa a utilização das mercadorias importadas na produção de helicópteros, e apresenta Demonstrativos às fls. 141 a 155, discriminando os produtos, relacionados às DI, II e IPI corrigidos monetariamente, com juros e o total do crédito tributário que entendem devidos, com multa reduzida em 50%. Encarta à fl. 156 DARF no valor levantado, totalizando o valor que presumem devido em função do desvio de destinação dos produtos objeto da autuação, isto é, com redução do II e IPI e com multa reduzida em 50%. Complementa às fls. 168 a 172, juntando os Certificados de Homologação da Empresa exarados pelo Ministério da Aeronáutica.

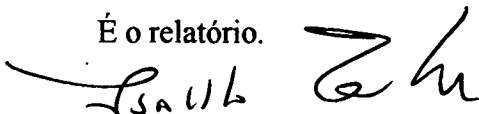
Em Decisão às fls. 173 a 184, a Autoridade Julgadora reconheceu o direito à redução (fls. 184), e da respectiva redução apenas quanto à multa do IPI. Recorre de ofício ao este CC.

No Recurso ao 3o. CC, a Autuada ratifica seu demonstrativo(141/144), sem anexar documentos comprobatórios, contesta as inferências do Julgador de 1a. Instância(fl.178) quanto à compreensão do Demonstrativo que serviu de suporte ao recolhimento da Empresa (fls.156) e classificam de insuficientes as provas na Autuação, anexando cópias de algumas DI e do Livro de Inventário, demonstrando apenas o estoque existente em 31.12.91, assim como uma única ficha de controle de custo de um único produto, também de 1991.

Alega cerceamento ao direito de defesa, pois não houve a produção de laudo técnico pleiteado em sua impugnação, uma vez que protestou pela produção de “todo e qualquer gênero de provas em direito permitidos”, afastado pela Autoridade “a quo”. A referida Autoridade teria desprezado seu Relatório apresentado às fls. 141/144, ferindo o princípio do contraditório e o do direito de defesa, incidindo em “Abuso de Poder”. Requer a anulação da decisão monocrática.

Argüi que a redução deveria ter sido reconhecida também após 31.12.89, “vis a vis” as alterações posteriores, em especial a Lei 8007/90, 8032/90 e Portaria no. 468/90 do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, que fixou alíquota ad valorem de 5% do II, tendo em vista o disposto no artigo 19, inciso V, alínea “e” e “h” da Lei 8028/90. Protesta pela revisão dos cálculos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.110
ACÓRDÃO Nº : 301-28.564

VOTO

PRELIMINAR DE NULIDADE

Entendo infundadas as razões argüidas pela Recorrente para anular a Decisão da Autoridade “a quo”. Atente-se para a motivação cautelosa e prudente daquela Autoridade ao denegar a prova pericial, seja quanto à forma “geral” com que foi pleiteada, seja quanto à sua dispensabilidade diante das fartas provas apresentadas pelos fiscais(fls. 176/177 e Anexos ao Processo). Além disso, a própria aceitação parcial por parte da Autuada, declarada expressamente no complemento da Impugnação às fls.138, representa verdadeira confissão de dívida, consolidada com o recolhimento de parte do crédito tributário(fl. 156), dando, assim, mais consistência aos cálculos fiscais, repita-se, fartamente documentados.

As contradições constantes da peça impugnatória, fls. 74 e 75, são incontroversas, “in verbis”:

“ A impugnante, (...) passou a elaborar um *relatório detalhado* dos componentes importados, como demonstra *os quadros anexos. Em todos os processos de importação, docs. anexos*, se pode verificar que os componentes foram destinados à manutenção, revisão e reparo das aeronaves, fazendo jus assim a impugnante, a *isenção dos impostos* (...). Consta também em *anexo Notas Fiscais e fichas de controle de estoque*, probatórios da correta destinação dos componentes, partes, peças, ferramentas e ferramentais, quais sejam, na manutenção, reparo e revisão de aeronaves.”

Primeiro, a Impugnante não anexou qualquer quadro, além do que às fls. 138 declara que “*não foi possível elaborar um relatório preciso (...) razão pela qual a*

Impugnante optou por negar que o material fora utilizado na produção”. Posteriormente às fls. 141 a 155 a Impugnante anexa o falado Relatório, com o respectivo DARF do crédito por ela apurado, objeto do pedido de perícia genérico, porém sem qualquer comprovação material dos fatos por ela levantados.

Segundo, afirmou categoricamente que todos os processos de importação destinaram-se à manutenção de aeronaves, depois, como já dito acima, retratou-se ao confessar apenas uma parte do crédito, com redução integral de 80% a título de incentivo, com redução de multas da ordem de 50% por deduzirem que teriam direito à redução destas multas por terem-nas recolhido durante o prazo em que ainda complementavam a impugnação, após a reabertura de novo prazo(fl. 133).

RECURSO Nº : 117.110
ACÓRDÃO Nº : 301-28.564

A alegação de parte das mercadorias continuavam em estoque em 31.11.91, também não implica pressupor sua destinação futura na manutenção das aeronaves, vez que os documentos de aquisição, inclusive correspondências entre as empresas, perquiridas pelo Autuante, indicam o contrário. Mesmo que os produtos não tivessem destinação definida no momento da importação, não poderiam ser importados com isenção para só recolher os impostos posteriormente, após a confirmação do seu emprego, se na produção ou na manutenção. Deve-se prestigiar, no caso, a interpretação literal que rege a matéria isencional.

Veja-se às fls. 138 as declarações da Autuada: “Assim, *a Impugnante reconhece serem devidos o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados sobre os itens que realmente foram utilizados na produção*, e para tanto elaborou o relatório (...)”.

Ora, todos os itens declarados pela Autuada como destinados a produção de helicópteros, e não à sua manutenção, como determina a norma legal, estão contidos nos demonstrativos anexados nos Autos de Infração, que por sua vez está devidamente lastreado por comprovação hábil. Não há porque se determinar nova diligência, simplesmente porque a Autuada elaborou por sua conta nova lista de produtos sem respaldo em documentos comprobatórios. Entendo que ônus da prova, nessa situação processual, é da Autuada e não do Autuante. Se a cada nova afirmação aleatoriamente trazida aos autos pela Autuante, se determinar uma Perícia Fiscal, tanto o processo administrativo, quanto o judicial, perderiam seu caráter “instrumental”, fator de preocupação na concepção de todos modelos dos Sistemas Jurídicos modernos.

Desta forma, a Recorrente não apresentou provas que pudessem elidir a materialidade da pretensão fiscal, ficando a matéria sujeita apenas à apreciação jurídica quanto ao seu mérito, não prescindindo de constatações especulativas quanto aos fatos. A empresa não apresentou, isto é, não possui, sequer controle de estoque que identifique os produtos destinados à produção dos helicópteros, servindo-se o Autuante de outros documentos hábeis para provar sua destinação original, que ao todo somaram cerca de 1200 comprovantes documentais.

Não só não houve cerceamento de defesa, como a Autuada teve várias oportunidades ao longo do procedimento fiscal “in loco” e durante o processo administrativo, inclusive com reabertura de prazo após a Informação Fiscal as fls. 127 a 131, para contestar materialmente os valores apresentados pelo AFTN Autuante, preferindo, lançar suspeitas, postergando o andamento do processo, sob os auspícios de supostos direitos a novas diligências.

Rejeito a preliminar de nulidade da Decisão “a quo”.



RECURSO Nº : 117.110
ACÓRDÃO Nº : 301-28.564

MÉRITO

Adoto a Decisão Monocrática às fls. 177 a 181, exceto no que diz respeito à multas.

A multa do artigo no. 526, IX, do RA/85, não é devida de conformidade com a jurisprudência mansa e pacífica deste CC, por depor contra o princípio da tipicidade que deve nortear o Direito Tributário Penal.

Quanto á multa do artigo 521, I, "a", do RA/85, mantida "in totum" pelo Julgador "a quo", deve ser reformado seu entendimento no sentido de aplicar-lhe o mesmo tratamento de redução destinado à multa do IPI, art. 364, II, RIPI/92. Se o Julgador reconheceu a redução do IPI e do II até 31.12.89, com base nos D.L. 2433/88, 2434/88, 2452/88 e art. 116, I, do Decreto 96760/88, não há porque manter a multa do art. 521, I, "a", RA/85 aplicada sobre o II integral. O fato de ser multa formal não justifica a sua manutenção sobre o imposto que seria devido se não houvesse o incentivo.

Quanto ao mérito como bem delineou o Julgador de 1a. Instância, a Autuada só faz jus ao benefício da redução de 80% do II e IPI sobre as importações em apreço ocorridas até 31.12.89, nos termos do art. 116 do Decreto 96769/90, de cujo crédito tributário deve ser deduzido o recolhimento já efetuado no curso deste Processo, DARF às fls. 156. E isto porque provou plenamente que dispunha de homologação do Ministério da Aeronáutica.

Pelas razões já expostas na Decisão monocrática, as peças, partes, componentes e ferramentas não estavam abrangidas pela isenção do II e IPI.

Nego provimento ao Recurso de Ofício, e dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir a multa do artigo 526, IX, do RA/85, assim como reconhecer o direito à redução proporcional ao II(80%), da multa do artigo 521, I, "a", do RA/85, apenas sobre as importações cujos fatos geradores ocorreram até 31.12.89.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR